



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **701**
DECISÃO PL Nº **184/2021**
Processo Prot. Nº **1097164/2019**
Interessado **HGM CONSTRUTORA LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **701**, de 20 de julho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 419/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1085752/2018, e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *".....Análise: Considerando apresentação de recurso ao Plenário do Crea/PB, onde foi alegado: "houve inequívoca nulidade quando da tentativa de comunicação acerca do Auto de Infração" (pág.22). Em outro trecho alega: "O aviso de recebimento (AR) foi recebido por pessoa de fora do quadro funcional e do quadro societário da recorrente. A intimação para ciência do Auto de Infração, e para apresentação da defesa, não chegou a ser recebida pela HGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, o que prejudicou a recorrente no seu direito de defesa" (pág. 23); Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB; Considerando o questionamento acerca da validade da notificação da autuada; Considerando que a Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA prevê como meio de comunicação dos atos processuais o AR - Aviso de Recebimento - que não é meio pessoal de notificação, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo autuado, sendo meio válido e eficaz de notificação: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que a existência de AR no processo, cujo endereço de destino é o mesmo da empresa autuada, supre a observância quanto ao dever de comunicação dos atos processuais. Assim, entendemos que não cabe falar em cerceamento de defesa. Mikaela Fernandes de S. Gomes, Advogada do CREA-PB - OAB/PB 17.507; Considerando que de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB, não ocorreu o cerceamento de defesa; Considerando que o fato gerador do auto de infração não foi eliminado. Fundamentação: Infração: ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 Penalidade: Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`, com multa variando de: R\$ 1135.87 a R\$ 6815.19. Voto: Ante o exposto, somos favoráveis pela manutenção do auto de infração, com pagamento de multa no valor máximo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 11/07/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 11/07/2021 14:50, Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DI-***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

NIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
-1º Vice-Presidente-